



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10820.000206/91-13

Sessão de 06 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.211

Recurso nº: 71.184 - IRPF - EX: DE 1986

Recorrente: HERMENEGILDO AMBROSIO BURANELLO

Recorrida: DRF EM ARAÇATUBA(SP)

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A escritura pública lavrada em cartório é instrumento constitutivo e translativo de direito reais sobre imóveis. O documento público, assim, faz prova não só da formação do ato, mas, também, dos fatos que o tabelião declarar que ocorreram em sua presença. A emissão de cheques ao portador, em datas próximas à assinatura da escritura pública, sem prova inequívoca de que o vendedor do imóvel foi o beneficiário, não descaracteriza o preço da transação constante do documento público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HERMENEGILDO AMBROSIO BURANELLO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 1993

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

KAZUHI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM: 09 JUL 1993
UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10820.000206/91-13

RECURSO Nº: 71.184
ACORDÃO Nº: 102-28.211
RECORRENTE: HERMENEGILDO AMBROSIO BURANELLO

RELATÓRIO

O contribuinte HERMENEGILDO AMBROSIO BURANELLO, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 050.764.128-00, informado com a decisão de 1º grau proferido pelo Delegado da Receita Federal em Araçatuba(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem na Notificação de Lançamento de fl. 01 e seus anexos, especialmente, o de fl. 04, sob o título DESCRIÇÃO DOS FATOS, a autoridade lançadora apurou o acréscimo patrimonial não justificado, no exercício de 1986, ano-base de 1985, com o seguinte cálculo:

Bens em 31/12/85	Cr\$ 659.067.722
(-) Bens em 31/12/84 (*)	Cr\$ 156.679.289
(-) Dívidas em 31/12/85(**)	Cr\$ 89.175.032
(+) Dívidas em 31/12/84	Cr\$ 2.736.859
AUMENTO DO PATRIMONIO	Cr\$ 415.950.260

RECURSOS

Renda líquida	Cr\$ 74.190.421
Rendimento não tributável	Cr\$ 342.431.732

Acórdão nº 102-28.211

APLICAÇÕES

Aumento de patrimonio Cr\$ 415.950.260
Juros pagos e não informados Cr\$ 34.232.155
Pagamentos com cheques (***) Cr\$ 831.200.000
TOTAL DE APLICAÇÕES Cr\$ 1.281.382.415

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO .. Cr\$ 801.644.103

NOTAS : (*) corrigido o erro de soma de Cr\$ 170.425.068
para Cr\$ 156.679.289;

(**) corrigido saldo de dívida de Cr\$
133.000.000 para Cr\$ 89.175.032;

(***) aplicações não comprovadas:

CHEQUE	DATA	VALORES	BANCO
873724	23/09/85	Cr\$ 108.000.000	ITAU
000147	18/10/85	Cr\$ 170.000.000	BRADESCO
001681	26/11/85	Cr\$ 153.200.000	BRADESCO
001682	26/11/85	Cr\$ 200.000.000	BRADESCO
001683	26/11/85	Cr\$ 200.000.000	BRADESCO
TOTAL		Cr\$ 831.200.000	

Na decisão de 1º grau, a autoridade julgadora excluiu o cheque nº 000147, no valor de Cr\$ 170.000.000, por restar comprovado que foi uma transferência de numerário para outro estabelecimento bancário.

O litígio restringe-se, pois, a 5 (cinco) cheques.

O recorrente argui a preliminar de nulidade de lançamento, face a inexistência de Termo de Início de Fiscalização e, no mérito argumenta que de acordo com o artigo 622 do RIR/80, a inclusão na cédula "H" de aumentos patrimoniais, quando devidamente comprovados pela inclusão de bens adquiridos e incorporados ao patrimônio, o que não ocorreu no caso vertente, porquanto, o acréscimo de patrimônio foi baseado em cheques que não constituem prova material mesmo porque os mesmos tiveram finalidade específica, devidamente comprovada.

O cheque nº 873724, no valor de Cr\$ 108.000.000 para pagamento de despesas de custeio das suas propriedades agrícola e do sustento de sua família.

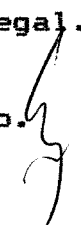
Acórdão nº 102-28.211

Os cheques nºs. 001681, 001682 e 001683, respectivamente nos valores de Cr\$ 153.200.000, Cr\$ 200.000.000 e Cr\$ 200.000.000 emitidos no dia 26/11/85 serviram para pagar um adiantamento da venda da safra para a empresa CAFFEIRA E CEREALISTA MINERVA LTDA., cuja venda foi cancelada e apresenta como prova as Notas Promissórias de fls. 35, 36 e 88, em cujo verso constam a quitação, precisamente, com os cheques mencionados.

No mesmo recurso, o recorrente não se manifesta sobre a correção de erro de soma na declaração de bens e de indicação da dívida.

Finaliza o recurso, arguindo que o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, com o ingresso de riqueza nova ou aumento de patrimônio, o que não ocorreu. O fato gerador pretendido pela autoridade não passa de ficção ou presunção, sem eficácia jurídica e distorcida de amparo legal.

é o relatório.



Acórdão nº 102-28.211

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

O litigio refere-se a acréscimo patrimonial não justificado de Cr\$ 631,644.103, no exercício de 1986 e tem origem em 5 (cinco) cheques, já listados no relatório.

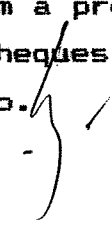
De fato, à fl. 04, consta a seguinte observação:

"*** Tais pagamentos são representados pelos cheques descritos na intimação nº 101/91, não atendida pelo contribuinte. Tendo em vista que ele não consignou outras aquisições de valores relevantes, na declaração do ano-base de 1985, deduzimos do valor total dos cheques emitidos em datas próximas à escritura de compra celebrada em 22/11/85, o valor constante desta incluído na declaração de bens.

Na falta de esclarecimentos do contribuinte, presume-se que o total dos cheques representa o valor real da aquisição. Vale destacar que se algum dos cheques destinou-se à outra finalidade, o efeito tributário seria o mesmo, pois o desembolso deveria ser informado no Anexo a ou o bem adquirido deveria ser incluído no Anexo 5 - Declaração de Bens."

Verifica-se, pois, a exigência funda-se na suspeita de que o imóvel de 5.135 hectares, situado no Município de Juara(MT) tenha sido adquirido pelo valor superior ao de Cr\$ 500.000.000 constante da Escritura Pública de fls. 18/19.

Trata-se, pois, de simples suspeita e que diante da Escritura Pública que merece fé, o valor consignado naquele documento é verdadeiro até prova em contrário. Emissão de cheques em datas próximas da assinatura da Escritura Pública, sem a prova de que o vendedor do imóvel foi o beneficiário destes cheques, não pode invalidar o valor contido em um documento público.



Acórdão nº 102-28.211

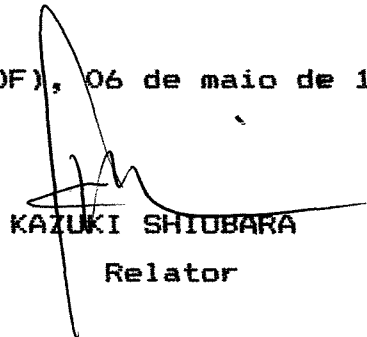
A autoridade lançadora não logrou provas para confirmar que os valores desembolsados nos referidos cheques foram aplicados em bens que propiciassem o aumento do patrimônio e portanto, não cabe a presunção de omissão de receita. Os valores desembolsados podem referir-se a renda consumida ou sinais exteriores de riqueza e como tal, caberia o arbitramento do valor do rendimento omitido com base em dispêndios ou aplicações mas, o presente processo não versa sobre este tema.

O artigo 39, inciso III do RIR/80 permite a presunção de omissão de rendimento quando comprovado o acréscimo patrimonial não justificado. No lançamento examinado, a autoridade lançadora está presumindo um patrimônio oculto que teria sido adquirido com os cheques emitidos, e com base neste patrimônio oculto, encontrou acréscimo patrimonial à descoberto e daí a presunção de omissão de rendimento.

O lançamento é insustentável. O fato de a CAFEEIRA E CEREALISTA MINERVA LTDA., por ser uma microempresa e ter tido uma receita de apenas Cr\$ 72.350.000 no exercício de 1986 e não comportar um adiantamento por conta da safra, no montante de Cr\$ 553.200.000 não constitui prova da existência de patrimônio oculto.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 06 de maio de 1993



KAZUKI SHIOBARA

Relator